

PARECER

INTERESSADO: SINASEFE-SP

ASSUNTO: Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica. Repercussões na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). Análise da legalidade de pagamentos inferiores ao piso nacional. Impactos de reajustes na malha salarial. Elementos para a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se, inicialmente, de consulta realizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE-SP acerca da violação ao Piso Salarial Nacional do Magistério no âmbito da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

A presente análise jurídica objetiva examinar os impactos do Piso Salarial Nacional do Magistério na estrutura remuneratória das carreiras de EBTT e EBF, diante da crescente defasagem provocada pela não aplicação dos reajustes legais, e subsidiar eventuais medidas administrativas ou judiciais, com a prévia análise da legislação vigente e das controvérsias levantadas após a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020, suscitadas pelo Poder Público, inclusive quanto aos possíveis efeitos do piso nos demais níveis da carreira.

DA AÇÃO PROPOSTA PELO SINASEFE-NACIONAL

Na última Nota Técnica produzida pelo Sinasefe/SP, constatou-se que já havia ação proposta pelo Sinasefe-Nacional com o mesmo objeto em discussão no presente parecer, de modo que se mostrava temerária o ajuizamento de nova ação para discutir mesmo pedido.

Com isso, o escritório jurídico da Nacional foi provocado, vindo a se pronunciar no sentido de que a demanda foi proposta apenas contra a União Federal, o que beneficia apenas os docentes do Magistério do Ensino Básico Federal e dos Ex-Territórios, mas não os servidores da carreira EBTT. Mencionou, ainda, que referido fato se deu pela inconsistência dos sistemas eletrônicos à época.

Diante disso, orientou que cada seção sindical propusesse a ação em sua base em relação aos docentes do Magistério do Ensino Básico, Técnico e tecnológico – EBTT. Assim, foi necessário a produção de novo parecer, a orientar tais servidores sobre seu direito ao piso nacional e os reflexos escalonado nos níveis e classes, diante da base de cálculo ser o vencimento básico inicial.

DO DIREITO DOS SINDICALIZADOS AO PISO NACIONAL

A Constituição Federal de 1988 conferiu à educação o *status* de direito social fundamental, impondo ao Estado o dever de promovê-la com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e à valorização dos profissionais da educação.

Em reforço a esse princípio, a Emenda Constitucional nº 53/2006 incluiu, de forma expressa, o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública como um dos princípios orientadores do ensino (art. 206, VIII).

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (...) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

Essa previsão foi regulamentada pela Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso salarial nacional como o **valor abaixo do qual os entes federativos não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério da educação básica pública**. O piso tornou-se, assim, instrumento de efetivação do mandamento constitucional da valorização docente, aplicável a todos os profissionais da educação básica, conforme definido legalmente.

No plano federal, os docentes vinculados à carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) possuem estrutura remuneratória própria, regida pela Lei nº 12.772/2012. Essa carreira tem como base um regime de 20 horas, com valores definidos a partir de um vencimento básico inicial, cujos desdobramentos se dão por meio de variações percentuais fixadas na tabela do Anexo III-A da referida norma.

Vale destacar que até janeiro de 2022, o piso da carreira EBTT, definido pela Lei nº 12.772/2012, superava o piso nacional, previsto na Lei nº 11.738/2008, preservando a coerência entre os dois sistemas. No entanto, essa equivalência foi rompida a partir daquele ano. Enquanto o Piso Nacional passou a ser reajustado anualmente com base na Lei nº 11.738/2008, o vencimento básico da carreira EBTT permaneceu inalterado, gerando crescente defasagem remuneratória.

Em 2025, por exemplo, o piso nacional foi fixado em **R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, enquanto o valor correspondente à jornada de 40 horas no EBTT era de apenas **R\$ 4.326,00 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais)** — diferença de **R\$ 541,77 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos)**, em claro desrespeito ao valor mínimo legal.

Vejamos:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/01/2025 | Edição 22 | Seção: 1 | Página: 31
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, no exercício de 2025 para **R\$ 4.867,77** (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - EBT													
Vigência, a partir de 01.01.2025													
Medida Provisória 1285/2024, publicada no DOU de 31/12/2024, Seção 1, Edição Extra													
Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX e LXXX													
40 HORAS													
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO			ESPECIALIZAÇÃO			MESTRADO			DOUTORADO		
		VENC.	RT	TOTAL	VENC.	RT	TOTAL	VENC.	RT	TOTAL	VENC.	RT	TOTAL
TITULAR	1	8.075,27	805,84	8.880,91	8.075,27	1.211,30	9.286,57	8.075,27	3.028,22	11.103,49	8.075,27	6.964,91	15.040,18
	4	7.341,15	550,58	7.891,73	7.341,15	1.101,18	8.442,33	7.341,15	2.752,93	10.094,08	7.341,15	6.331,73	13.672,88
	3	7.025,02	526,87	7.551,89	7.025,02	1.053,79	8.078,78	7.025,02	2.634,38	9.659,40	7.025,02	6.056,07	13.084,58
	2	6.722,51	504,19	7.226,70	6.722,51	1.038,38	7.730,89	6.722,51	2.520,94	9.243,45	6.722,51	5.786,16	12.520,67
C	1	6.433,02	482,47	6.915,49	6.433,02	984,98	7.397,98	6.433,02	2.412,38	8.845,40	6.433,02	5.548,48	11.981,50
	4	5.208,93	390,67	5.599,60	5.208,93	781,34	5.990,27	5.208,93	1.953,34	7.162,27	5.208,93	4.492,69	9.701,62
	3	4.984,62	373,84	5.358,46	4.984,62	747,70	5.732,32	4.984,62	1.869,23	6.853,85	4.984,62	4.296,23	9.283,85
	2	4.769,97	357,75	5.127,72	4.769,97	715,50	5.485,47	4.769,97	1.788,74	6.558,71	4.769,97	4.114,09	8.884,06
B	1	4.564,56	342,34	4.906,90	4.564,56	684,69	5.249,25	4.564,56	1.711,71	6.276,27	4.564,56	3.936,93	8.501,49
	1	4.326,60	324,49	4.651,09	4.326,60	648,99	4.975,59	4.326,60	1.622,47	5.949,07	4.326,60	3.731,69	8.058,29
A	1												
Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBT													
40 HORAS													
NÍVEL		VENC.	RT	TOTAL									
Único		8.075,27	805,84	8.880,91									

Em síntese, o congelamento da tabela salarial do EBT, em contraste com os sucessivos reajustes do piso nacional, tem produzido um quadro de inadimplência estrutural por parte dos Institutos Federais, em afronta direta à legislação federal e aos princípios constitucionais.

Conforme será visto mais adiante, essa violação se agrava pelo fato de que **o reajuste legal do piso não repercute automaticamente em toda a malha salarial da carreira**, agravando ainda mais a desvalorização sistêmica dos docentes federais da educação básica.

DO ESCALONAMENTO SALARIAL

A estrutura remuneratória da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBT), nos termos da Lei nº 12.772/2012, é escalonada com base no vencimento básico inicial referente ao regime de 20 horas, que em 2024 corresponde a R\$ 2.437,59 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

A partir dessa base, aplica-se, de forma horizontal e vertical, uma série de percentuais fixos de progressão entre níveis e classes, conforme o Anexo III-A da referida norma,

denominado “*Demonstrativo da Variação Percentual das Tabelas Remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal*”.

Essa sistemática define que: **(i)** o vencimento básico no regime de 40 horas equivale ao valor do regime de 20 horas acrescido de 40%, e **(ii)** o regime de dedicação exclusiva corresponde ao vencimento do regime de 20 horas acrescido de 100%. A titulação e os demais níveis também seguem percentuais predefinidos. Por exemplo, o nível DI-2 equivale ao valor do DI-1 acrescido de 5%, sendo esse o “degrau” ou “step” de progressão. O mesmo raciocínio se aplica aos demais níveis e classes, havendo, portanto, uma estrutura remuneratória escalonada, fundamentada em razão matemática.

Nesse contexto, o **único parâmetro de cálculo efetivo para toda a malha salarial é o vencimento básico inicial**, sobre o qual incidem os reajustes percentuais de progressão e titulação, o que evidencia que qualquer alteração nesse valor repercute proporcionalmente em toda a carreira.

Logo, torna-se indispensável que o piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 seja considerado como a base inicial da remuneração, sobre a qual incidirão todas as parcelas remuneratórias já asseguradas aos docentes, incluindo aqueles referentes à progressão por classe, categoria e nível de formação. Tal medida deve garantir repercussão isonômica ao longo de toda a estrutura da carreira do magistério federal do EBTT, viabilizando, assim, a implementação efetiva do Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a aplicação de percentuais diferenciados de forma progressiva e integrada, tanto vertical quanto horizontalmente, ao longo da carreira docente.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Tema 911 (REsp 1.426.210/RS)**, firmou a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, determina que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial nacional, vedando-se a fixação de valor inferior. Contudo, o reflexo automático desse piso sobre toda a malha salarial e vantagens da carreira dependerá da previsão específica nas legislações locais.

Tese: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Conforme pontuado no voto do relator, Min. Gurgel de Faria, “*se na legislação local houver previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira*”. O mesmo se aplica às vantagens que utilizem o vencimento básico como base de cálculo.

“Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explico. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das

carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, as questões trazidas pelo recorrente somente podem ser definitivamente respondidas pelos Tribunais *a quo*, a partir da análise das legislações locais.

Com efeito, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, **CONSEQUENTEMENTE A ADOÇÃO DO PISO NACIONAL REFLETIRÁ EM TODA A CARREIRA.**

O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, NÃO HAVERÁ COMO SE CHEGAR A OUTRO ENTENDIMENTO, SENÃO O DE QUE A REFERIDA VANTAGEM SOFRERÁ NECESSARIAMENTE ALTERAÇÃO COM A ADOÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL.”

Esse entendimento, ainda que consolidado no STJ, será apreciado em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.326.541 (Tema 1218 da sistemática da repercussão geral), o qual discute a constitucionalidade da aplicação escalonada do piso nacional às diversas faixas e níveis da carreira do magistério estadual.

Tema 1218 - Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.

Importa frisar que, até o presente momento, não houve suspensão nacional dos processos relacionados à controvérsia tratada no Tema 1218 do STF, de modo que permanece plenamente eficaz e vinculante a tese firmada pelo STJ no Tema 911¹, o que reforça a tese de que os servidores possuem direito não apenas à isonomia com o piso nacional, mas o reflexo do reajuste em toda a categoria.

Isso significa que, no caso concreto, há fundamentos jurisprudenciais suficiente ao ajuizamento de uma ação, contudo, é preciso acompanhar o julgamento do referido tema com cuidado, porquanto pode mudar todo o cenário da categoria.

DA CONCLUSÃO

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO. *Judicialização do piso nacional dos profissionais do magistério – parte I: panorama das principais demandas*. São Paulo: SBDP, jun. 2024. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Judicializacao-do-piso-nacional-dos-profissionais-do-magisterio-parte-I-panorama-das-principais-demandas-sbdp-jun.2024.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

Isto posto, **CONCLUÍMOS** no sentido de que os servidores do SINASEFE/SP possuem direito ao piso nacional previsto na Lei nº 11738/2008, atualmente no valor de R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete, setenta e sete centavos), com repercussão em escala vertical e horizontal, de modo a dar vigência ao ANEXO III-A da Lei nº 12.772/2012, que prevê expressamente a variação percentual aplicada de maneira escalonada em toda carreira, devendo refletir em todas as verbas que tenham como base de cálculo o vencimento básico, dentre as quais férias, 13º salário, anuênios, cálculo previdenciário, inclusive do FUNPRESP, e demais benefícios e gratificações.

Ademais, é imperioso que o IFSP efetue o pagamento das verbas salariais reatrativas, devidamente atualizadas monetariamente.

É o parecer.

São Paulo/SP, 21 de maio de 2025.

JONATAS MORETH MARIANO
OAB/DF 29.466

ANA CAROLINA DIAS MALTA
OAB/SP 508.814